



**GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ - SEAD-PI
GABINETE DO PREGOEIRO 2 - SEAD**

**CADERNO DE RESPOSTA Nº 05
REFERENTE AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 23/2025/SEAD
PROCESSO SEI Nº 00002.003682/2025-59**

OBJETO: Registro de Preços para contratação de empresa para prestação do serviço de AGENCIAMENTO DE PASSAGENS AÉREAS.

DADOS DA EMPRESA:

1. WEBTRIP AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA

E-mail: "Comercial" <comercial@webtrip.tur.br>;

DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

A empresa Webtrip Agência De Viagens E Turismo LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 07.340.993/0001-90, apresentou impugnação dia 17/12/2025 às 12h24min, tempestivamente, conforme anexado aos autos do processo (ID 0021686510), e, o qual passo a transcrever a síntese:

"III – DAS ILEGALIDADES

A) DA NECESSIDADE DA CERTIFICAÇÃO IATA

O edital em questão visa a contratação de agenciamento de viagens, incluindo trechos nacionais e internacionais. Todavia, observou-se a ausência da exigência de Certificação IATA para as empresas licitantes.

A certificação IATA não é meramente um selo de qualidade, mas uma habilitação técnica e financeira essencial. Ela garante que a agência possui autorização direta das companhias aéreas para a emissão, reserva e cancelamento de bilhetes internacionais sem a necessidade de consolidadores (intermediários).

1) Dos Riscos da Omissão e do Princípio da Eficiência

A ausência dessa exigência no edital fere o Princípio da Seleção da Proposta mais vantajosa e da Eficiência, pois:

- Aumento de Custos: Empresas sem IATA dependem de "Consolidadores", o que pode gerar taxas extras repassadas indiretamente à Administração.*
- Insegurança Operacional: Em situações de urgência, alterações de voos ou repatriação, a agência não detém o controle direto da emissão, dependendo de terceiros para realizar*

mudanças simples.

2) Do Pedido Alternativo: Atestados Internacionais

Caso esta Administração entenda que a exigência da IATA possa ser restritiva, é imperativo que o edital preveja uma forma alternativa de comprovação de capacidade técnica.

B) DA NECESSIDADE DE ATESTADOS DAS COMPANHIAS AÉREAS NACIONAIS

Ao analisar o instrumento convocatório, observa-se a ausência de exigência de comprovação de aptidão técnica emitida diretamente pelas companhias aéreas (LATAM, GOL e AZUL).

A ausência desse requisito fragiliza a contratação pelos seguintes motivos:

- *Segurança Operacional: O agenciamento não se resume à reserva, mas à capacidade de resolução de problemas, remarcações e suporte. Uma agência que não detém atestados de bom desempenho junto às "Big Three" nacionais pode não possuir os limites de crédito ou as interfaces tecnológicas necessárias para a demanda da Administração Pública.*
- *Garantia de Emissão: A comprovação de capacidade técnica fornecida pelas próprias companhias assegura que a licitante é reconhecida como parceira comercial idônea, evitando a contratação de empresas aventureiras que podem ter restrições de emissão junto às malhas aéreas que detêm mais de 90% do mercado doméstico.*
- *Princípio da Eficiência: A administração deve buscar a empresa que comprove, de forma inequívoca, que opera com fluidez junto aos principais fornecedores do insumo principal do contrato: o bilhete aéreo.*

Assim, é imperioso que o edital solicite tais atestados, tendo em vista que essas cartas emitidas pelas companhias aéreas podem comprovar que as licitantes operam de forma regular junto a tais empresas, estando aptas para a execução contratual.

C) DA OBSCURIDADE QUANTO À PARTICIPAÇÃO DE CONSOLIDADORAS

O edital é omisso ou pouco claro quanto à possibilidade de participação de empresas que atuam exclusivamente como consolidadoras ou agências que dependem integralmente destas para a emissão de bilhetes.

A consolidadora atua como um intermediário entre a agência de viagens e a companhia aérea. Ocorre que, nesta relação, podem incidir taxas de serviço ocultas que são embutidas no valor do bilhete. Sem uma vedação clara ou uma regra de transparência, a Administração Pública corre o risco de arcar com custos indiretos que ferem o princípio da economicidade.

1) DA NECESSIDADE DE ISONOMIA NAS TARIFAS (COMPANHIA x CONSOLIDADORA)

É prática comum no mercado que os portais de consolidadoras apresentem valores distintos dos sistemas oficiais das companhias aéreas (GDS/Site Oficial), muitas vezes já acrescidos de margens de lucro do intermediário.

Para garantir que o ente público obtenha o menor preço real, o edital deve exigir que a base de preço seja a tarifa líquida da companhia aérea. A aceitação de preços originados exclusivamente de sites de consolidadores, sem a devida auditoria, pode ocultar um sobrepreço disfarçado de "valor de mercado".

Diante dos riscos de prejuízo ao erário, a solicitação da empresa é de que o órgão se manifeste formalmente se permitirá a participação de empresas que não possuem crédito direto nas companhias aéreas (dependendo de consolidadores), e como será fiscalizada a composição de custos destas.

Além disso, é extremamente necessário que seja incluída a obrigatoriedade de apresentação, junto com a proposta, de uma Declaração de Compromisso Tarifário...

IV - DOS PEDIDOS

Pelos ditames normativos e principiológicos que rege o processo licitatório e a administração pública, espera-se que seja acolhida a presente Impugnação o pedido abaixo descrito, para que seja desenvolvido um processo de licitação com a maior lisura

e assertividade possível. Sendo assim, requer-se:

- a) *O acolhimento da presente Impugnação;*
- b) *A modificação do edital para a inclusão da obrigatoriedade da certificação IATA na Qualificação Técnica;*
- c) *Subsidiariamente, caso não seja incluída a obrigatoriedade do IATA, que seja exigida a comprovação de atestados de capacidade técnica internacionais, para comprovação da aptidão das licitantes;*
- d) *A revisão e retificação da cláusula do edital que trata da qualificação técnica para a inclusão das cartas das companhias aéreas nacionais comprovando experiência, regularidade e que podem operar junto a estas companhias;*
- e) *A retificação do edital para inclusão de dispositivo que solicite declaração dos licitantes acerca da veracidade tarifária; f) A determinação de republicação do edital, escoimado do víncio apontado, reabrindo se o prazo inicialmente previsto, conforme art. 55, §1º da Lei nº 14.133/2021.*

RESPOSTA:

A. Sobre a alegação da necessidade da certificação IATA ou a comprovação da qualificação técnica por meio de atestados de capacidade técnica internacionais, informo que, conforme entendimento do TCU (Acórdão 2596/2020), tais exigências podem restringir a participação de empresas em certames licitatórios, especialmente se não forem justificadas adequadamente. Dessa forma, está justificada a não exigência de tal certificação. Em relação à

B. Informo que os documentos referentes à qualificação técnica estão previstos no item 7.2 do Termo de Referência e foram analisados e aprovados pela Procuradoria do Estado do Piauí no PARECER Nº 206/2025 / PGE-PI/GAB/PGE-PI/GAB/CSSEAD1 (ID 0019652749)

C. Cabe ao licitante observar os esclarecimentos constantes no Caderno de Resposta anterior (ID 0021600908) que respondeu ao questionamento da seguinte forma: “*Cumpre ressaltar ainda que o Termo de Referência veda expressamente a subcontratação do objeto contratual, tal vedação se justifica na necessidade de domínio técnico específico, resposta tempestiva e controle direto por parte da empresa contratada. A aceitação de comprovação de capacidade técnica (como certificações IATA ou atestados de companhias aéreas) por meio de uma empresa representante (Consolidadora) criaria um vínculo operacional indireto, comprometendo a rastreabilidade dos procedimentos e a responsabilização única da empresa contratada.*”

D. Cabe ao licitante observar os esclarecimentos constantes no Caderno de Resposta anterior (ID 0021600908) que respondeu ao questionamento da seguinte forma: “*Cumpre ressaltar ainda que o Termo de Referência veda expressamente a subcontratação do objeto contratual, tal vedação se justifica na necessidade de domínio técnico específico, resposta tempestiva e controle direto por parte da empresa contratada. A aceitação de comprovação de capacidade técnica (como certificações IATA ou atestados de companhias aéreas) por meio de uma empresa representante (Consolidadora) criaria um vínculo operacional indireto, comprometendo a rastreabilidade dos procedimentos e a responsabilização única da empresa contratada.*” Sobre a fiscalização da composição de custos informo que as exigências de fiscalização estão previstas na Minuta do Termo de Contrato.

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, os questionamentos da impugnação constam devidamente devidamente justificados no ETP e no TR, não havendo subsídio para alterações das disposições do edital, assim, informa-se que as respostas estarão disponíveis no processo SEI nº 00002.003682/2025-59 (<https://portal.pi.gov.br/> - na aba consulta SEI - Pesquisa Pública); site da SEAD (<http://centraldecompras.pi.gov.br/>); e se tornará parte integrante do edital e anexos do **Pregão Eletrônico Nº 023/2025/SEAD**.

Teresina (PI)

(assinado eletronicamente)

Ethianny Corrêa Santos Melo

Pregoeira

SEAD-PI

Referência: Caso responda, indicar expressamente o Processo nº
00002.003682/2025-59

SEI nº
0021696436